



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Declaração sobre o enquadramento e o incumprimento da lei ocorrido, por parte do MECI/governo, na negociação suplementar referente à revisão do regime de recrutamento e colocação dos docentes

Não obstante os vários atropelos ao que a lei dispõe sobre a negociação suplementar – cf. art.º 352.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) –, a FENPROF participou na reunião de 6 de agosto, p.p., por entender dever prosseguir até ao limite das possibilidades negociais o esforço de melhoria do regime de recrutamento e colocação pretendido pelo MECI/governo, matéria de enorme importância e sensibilidade para a condição docente. Entretanto, com as negociações por concluir, o dito regime foi aprovado em conselho de ministros, se não na sua redação final, como foi anunciado, nos seus termos e opções gerais que deviam estar, na verdade, em apreciação na fase de negociação suplementar.

A confirmar-se o que consta da última versão enviada às organizações sindicais a 29 de julho, e não obstante algumas pequenas melhorias e acertos no articulado anteriormente apresentado, o regime pretendido pelo MECI/governo, em vez de constituir uma oportunidade para corrigir aspetos negativos em vigor, prepara-se para fixar um modelo pior do que o atual para o regime de recrutamento e colocação.

Como organização mais representativa dos professores e educadores, com os quais construiu posições e propostas que vem defendendo à mesa das negociações, a FENPROF não abdicou do pedido de negociação suplementar que a lei possibilita no âmbito da negociação coletiva. Contestando os atropelos verificados por parte do MECI/governo, não deixou de defender posições e propostas essenciais na reunião de 6 de agosto que constam de documento então entregue. Da aceitação e acolhimento dessas propostas defendidas na reunião, por parte do MECI/governo, dependem a melhoria significativa do projeto de decreto-lei até agora conhecido e, diga-se, a confirmação ou não da boa-fé negocial com que o governo se apresenta nestas negociações. Os sinais de atropelos não atestam, por ora, essa boa-fé.

A FENPROF protesta pelos seguintes atropelos naquela que devia ter sido a negociação suplementar que a lei possibilita e que requereu em representação dos professores e educadores:

1.º) Como já referido, a aprovação em conselho de ministros do diploma em negociação. O ministro da Educação, Ciência e Inovação descreveu-a em conferência de imprensa como aprovação em termos gerais, o que não se aceita por não estar concluída a negociação e por desta se esperarem, ainda, desenvolvimentos. O ocorrido evidenciou o propósito, por parte do governo, de fazer da negociação suplementar uma mera formalidade ou mesmo uma farsa. O secretário de Estado Adjunto e da Educação (SEAE) indicou que teria sido a aprovação do “racional” e que ainda haveria espaço para alterações de redação do articulado, o que confirma o propósito – negocialmente condenável – de esvaziamento da negociação suplementar.

2.º) O estabelecimento unilateral, por parte do MECI, da duração da negociação suplementar. Na convocatória da reunião de dia 6, enviada do gabinete do SEAE, ficou a perceber-se que o MECI,

exorbitando o papel de parte negocial que lhe cabe, pretendeu limitar a fase de negociação em causa a uma reunião, quando a lei, o que estabelece, é que ela se conclua num prazo máximo de 15 dias (n.º 3 do art.º 352.º da LTFP).

3.º) A convocatória ou convite a outras organizações para participarem na reunião de 6 de agosto.

Trata-se de organizações que se abstiveram de requerer a negociação suplementar, mas que foram, ainda assim, chamadas a nela intervirem, quer as que tenham manifestado acordo com o projeto de decreto-lei, quer as que não viram nele suficientes razões de discordância. O n.º 2 do já citado art.º 352.º da LTFP obriga a dar conhecimento a essas organizações, não determina a sua convocação ou convite para intervirem na negociação suplementar requerida por quem identificou razões mais do que justificadas para ainda procurar melhorar o projeto de decreto-lei em fase suplementar.

4.º) A ausência do responsável governamental pela área da Educação. O n.º 4 do art.º 352.º determina, com carácter obrigatório, que a negociação suplementar é presidida pelo membro do governo que for responsável pelo setor, mas a reunião de 6 de agosto não respeitou esse preceito, uma vez que o ministro da área não se dignou participar e, pelo que se verificou, não acautelou, sequer, delegação desta competência no SEAE. O sucedido foi mais uma evidência da desvalorização e do desinteresse pela negociação suplementar requerida e, também, de desconsideração institucional pela maior organização de professores e educadores do país e, assim sendo, pelos docentes em geral.

Importa ainda dizer que parte do que aqui se contesta já tinha sido alvo de pedido de esclarecimentos em ofício enviado pela FENPROF com data de 4 de agosto. Lamentavelmente, tal pedido não teve resposta, o que, em relação a múltiplas solicitações tem sido o comportamento reprovável do MECI com esta organização sindical.

Não estando terminada a negociação suplementar, **a FENPROF, para além do protesto que reitera e de que solicita transcrição para a ata da reunião de 6 de agosto, reserva-se o direito de agir nas instâncias adequadas** para que os problemas descritos não se repitam e para que seja devidamente respeitado o instituto da negociação coletiva, tanto mais importante quando decorre a revisão do Estatuto da Carreira Docente que se espera que seja decisiva para a imprescindível valorização da carreira e para a recuperação da atratividade da profissão docente. Assim a negociação coletiva vá neste sentido, o que também passa pela boa-fé negocial e pelo cumprimento das regras legais.

Lisboa, 10 de agosto de 2026

O Secretariado Nacional,